

À COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,

REF.: Solicitação de esclarecimentos – Edital de Credenciamento 13/2026

Objeto: Credenciamento das empresas prestadoras dos serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação na forma de cartão eletrônico com chip e senha pessoal, destinado ao auxílio alimentação, para aquisição de gêneros alimentícios de primeira necessidade.

1. A prestação de serviço atualmente é realizada por alguma empresa? Qual?
2. O Instituto de Previdência do Município de Jundiaí tem registro/vínculo com o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador?
3. Qual o regime de contratação? CLT ou Estatutário?
4. Do Prazo de Pagamento

O Edital estabelece, em suas cláusulas de pagamento, que o adimplemento acontecerá em até 05 dias úteis após a liquidação da despesa. Todavia, nota-se que o próprio instrumento convocatório menciona a necessidade de cumprimento da legislação do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, regulamentado pelo **Decreto 10.854/2021**, **Lei 14.442/2022** e recentemente pelo **Decreto 12.717/2025**, que passaram a vedar (além da taxa negativa) o estabelecimento de prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores.

Desse modo, a legislação atual determina que o pagamento (realizado entre as pessoas jurídicas) seja na forma antecipada, sob pena de aplicação de sanções àquelas que não observarem a obrigação legal, inclusive com a possibilidade de descredenciamento do PAT.

A previsão de pagamento a prazo prevista na Minuta do Contrato contraria, inclusive, as mais recentes decisões do TCU, as quais ratificaram a proibição de condições que descaracterizem a natureza pré-paga dos benefícios alimentação e refeição, conforme indicam os seguintes julgados:

“(…) a inclusão de cláusula contratual que exija ou permita o crédito de valores nos cartões de vale-alimentação dos empregados em data anterior ao respectivo pagamento pelo órgão constitui afronta ao previsto no art. 3º, inc. II, da Lei 14.442/2022 e ao entendimento consignado no Parecer 311/2016 da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil.” **ACÓRDÃO Nº 5928/2024 – 2ª Câmara.**

“9.4. dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Unidade Nacional, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no edital do Credenciamento 5/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: inclusão de cláusula contratual que exija ou permita o crédito de valores nos cartões de vale-alimentação dos empregados em data anterior ao respectivo repasse pelo órgão contratante ao contratado constitui afronta ao previsto no art. 3º, incisos II e III, da Lei 14.442/2022” **ACÓRDÃO Nº 2278/2024 – Plenário.**

Em ambas as decisões a unidade técnica do Tribunal de Contas da União entendeu restar caracterizada, dentre outras, a impropriedade no repasse dos numerários à contratada após a carga nos cartões.

Assim sendo, em observância à legislação aplicável e afim de promover a ampla concorrência, é correto o entendimento de que o repasse dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores se dará de forma antecipada, ou seja, os valores só serão creditados pela CONTRATADA aos beneficiários após o pagamento realizado pela CONTRATANTE (devendo ser desconsideradas as previsões contidas no Edital e seus anexos que indicam o pagamento a prazo)?